

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000494/2004-89
Recurso nº 166.081 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.288 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Ivete Neumann Clemente & Cia Ltda
Recorrida 2a Turma/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

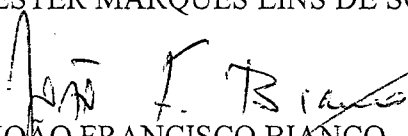
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

A obrigação da recorrente era entregar a Declaração de Imposto de Renda preenchida no formulário correto. A entrega da declaração correta fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista em lei, ainda que a recorrente tenha entregue, no prazo, declaração preenchida no formulário incorreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de multa (fls 2) por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao ano calendário de 2001, exercício de 2002. A declaração deveria ter sido entregue em 31.05.2002 mas acabou sendo entregue apenas em 16.05.2003.

A recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1) sustentando que entregou a DSPJ tempestivamente, em 23.05.2002. Posteriormente, no entanto, a recorrente se deu conta de que havia entregue a declaração utilizando o formulário errado, uma vez que àquele tempo a empresa não era optante pelo regime do Simples. Com o objetivo de corrigir o erro cometido, a recorrente então entregou a declaração correta, de inativa, em 16.05.2003.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls.23) sustentando que a entrega da DSPJ original não produziu quaisquer efeitos, por ter sido incorreta, haja vista que a recorrente não estava submetida ao regime de tributação do Simples naquele período. Assim, somente a entrega tempestiva da correta declaração geraria o afastamento da multa em discussão.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 30) reiterando as alegações de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

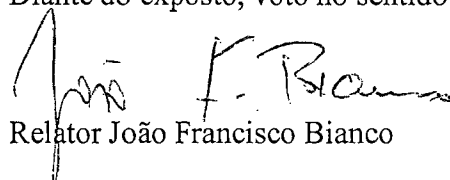
A matéria aqui em discussão versa sobre a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Inativa. Os fatos são incontroversos. A recorrente admite que entregou a declaração fora do prazo. Mas requer o cancelamento da exigência fiscal tendo em vista que, no prazo legal, efetivamente entregou uma Declaração, só que utilizando o formulário errado, como se estivesse submetida ao regime do Simples.

Não merece razão a recorrente.

A declaração entregue intempestivamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº. 8.981, de 1995, e no art. 27, da Lei nº. 9.532, de 1997. E no caso dos autos, é inegável que houve efetivamente entrega intempestiva de declaração.

A entrega de uma declaração incorreta, no prazo legal, e que depois foi substituída por outra declaração, não pode justificar a irregularidade cometida pela recorrente, de modo a afastar a penalidade a ela imposta. A verdade é que a obrigação acessória não foi corretamente cumprida, fato esse que enseja a aplicação da penalidade prevista em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Relator João Francisco Bianco